

383R0171

Nº L 24/14

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

27. 1. 83

REGULAMENTO (CEE) Nº 171/83 DO CONSELHO

de 25 de Janeiro de 1983

que prevê certas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que institui um regime comunitário de conservação e gestão dos recursos da pesca ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que, para assegurar a protecção dos recursos biológicos marinhos, bem como uma utilização equilibrada dos recursos da pesca conforme aos interesses, quer dos pescadores, quer dos consumidores, devem ser definidos entre outras medidas técnicas de conservação desses recursos em relação às malhas das redes, aos níveis das apanhas acessórias, aos tamanhos do peixe autorizado e às restrições que incidem sobre as capturas em certas zonas ou períodos ou ainda com certas artes de pesca;

Considerando que convém evitar que medidas nacionais adicionais de natureza estritamente local sejam revogadas ou entravadas pela adopção do presente regulamento;

Considerando que assim tais medidas podem ser mantidas ou adoptadas sem prejuízo do exame pela Comissão da sua compatibilidade com o direito comunitário e da sua conformidade com a política comum da pesca;

Considerando que o presente regulamento deve aplicar-se sem prejuízo de certas medidas nacionais que vão além das exigências mínimas que ele prevê;

Considerando que convém incluir no presente regulamento as regras que regulam as operações de pesca no Skagerrak e no Kategatt acordadas entre as delegações da Comunidade, da Noruega e da Suécia;

Considerando que pode revelar-se necessário a adopção urgente de novas medidas de conservação e de modalidades de aplicação do presente regulamento; que essas medidas e essas modalidades devem ser adoptadas de acordo com o procedimento definido no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 170/83;

Considerando que é conveniente, no caso de ameaças sérias sobre a conservação dos recursos, autorizar os Estados-membros a adoptar, a título provisório, as medidas que se impõem,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º***Delimitação das zonas**

1. O presente regulamento diz respeito à captura e desembarque de recursos biológicos que ocorrem no conjunto das águas marítimas sob soberania ou jurisdição dos Estados-membros e pertencendo a uma das regiões seguintes:

Região 1

- a) Todas as águas situadas ao largo das costas do departamento francês de São Pedro e Miquelon;
- b) Todas as outras águas que se encontram ao norte e a oeste de uma linha que parte de um ponto situado a 48º de latitude norte e a 18º de longitude oeste e que se prolonga em seguida verdadeiro norte até 60º de latitude norte, em seguida verdadeiro leste até 5º de longitude oeste, em seguida verdadeiro norte até 60º 30' de latitude norte, em seguida verdadeiro leste até 4º de longitude oeste, em seguida verdadeiro norte até 64º de latitude norte e por fim verdadeiro leste até à costa da Noruega.

Região 2

Todas as águas que se encontrem ao norte de 48º de latitude norte, com exclusão das águas da região 1, do mar Báltico e dos seus estreitos (Belts), situadas ao sul e a leste das linhas que ligam *Hasenore Head* a *Gniben Point*, *Korshage* a *Spodsbjerg* e *Gilbjerg Head* a *Kullen*;

⁽¹⁾ JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p.1.

⁽²⁾ JO nº C 149 de 14. 6. 1982, p.90.

Região 3

Todas as águas situadas na parte do Atlântico do Nordeste que se encontram ao sul de 48° de latitude norte, com exclusão do mar Mediterrâneo e dos seus mares periféricos;

Região 4

Todas as águas situadas ao largo das costas do departamento francês da Guiana;

Região 5

Todas as águas situadas ao largo das costas dos departamentos franceses da Martinica e Guadalupe;

Região 6

Todas as águas situadas ao largo das costas do departamento francês da Reunião.

2. Estas regiões podem ser repartidas em subzonas ou divisões definidas pelo Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM), em subzonas, divisões ou subdivisões delimitadas pela organização das pescas do Atlântico do Noroeste (NAFO) ou partes dessas zonas ou ainda segundo outros critérios geográficos.

3. Para efeitos do disposto no presente regulamento, *Kattegat* é limitado ao norte por uma linha que liga o farol de *Skagen* ao farol de *Tistlarna* e que se prolonga em seguida até ao ponto mais próximo da costa sueca e, ao sul, por uma linha que vai de *Hasenore Head* até *Gniben Point*, de *Korshage a Spodsbjerg* e de *Gilbjerg Head a Kullen*.

Skagerrak é limitado, a oeste, por uma linha que vai do farol *Hanstholm* ao farol de *Lindesnes* e, ao sul, por uma linha que liga o farol de *Skagen* ao farol de *Tistlarua* e que se prolonga em seguida até ao ponto mais próximo da costa sueca.

4. Para efeitos de aplicação do presente regulamento, o mar do Norte inclui a subzona CIEM IV bem como a parte contígua da divisão CIEM II a) situada ao sul de 64° de latitude norte e a parte da divisão CIEM III a) não pertencente ao *Skagerrak* tal como é definido no n.º 3.

5. As subzonas, divisões ou subdivisões NAFO referidas no presente regulamento são descritas no Anexo III do Regulamento (CEE) n.º 3179/78 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1978, respeitante à conclusão pela Comunidade Económica Europeia da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do

Noroeste do Atlântico⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 654/81⁽²⁾.

6. A delimitação das zonas CIEM referidas no presente regulamento é descrita numa comunicação da Comissão⁽³⁾.

TÍTULO I**MALHAGEM****Artigo 2º****Disposições gerais**

1. É proibido utilizar ou rebocar redes de arrasto, redes dinamarquesas ou redes similares que tenham sobre uma das suas partes malhas de dimensões inferiores às que são fixadas no Anexo I em relação à região e ao tipo de rede considerados a partir das datas que são precisadas.

2. O Conselho decidirá, por maioria qualificada, antes de 31 de Julho de 1983, sob proposta da Comissão, à luz dos ensinamentos recolhidos e tendo em conta as informações científicas existentes, se convém transferir para uma data posterior o aumento da malha para 90 milímetros no mar do Norte e precisará essa data. À luz dos mesmos critérios, o Conselho decidirá igualmente se e em que condições a pesca do linguado-legítimo no mar do Norte ou numa parte deste por navios que excedam 300 cavalos ao freio deve ser isenta do aumento da malhagem para 90 milímetros e se e em que medida a malhagem utilizada para a pesca do linguado-legítimo por navios que não excedam 300 cavalos ao freio no Mar do Norte deve ser aumentada a partir de 1 de Janeiro de 1984.

3. O Conselho decidirá, por maioria qualificada, antes de 31 de Julho de 1983, sob proposta da Comissão e à luz dos pareceres científicos baseados num esforço de investigação suplementar, se convém aumentar para 80 milímetros, a partir de 1 de Janeiro de 1984, a malhagem aplicável na Mancha, qualquer que seja o tipo de rede utilizado.

4. As disposições do presente artigo serão adoptadas sem prejuízo das disposições específicas dos artigos seguintes.

⁽¹⁾ JO n.º L 378 de 30.12.1978, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 69 de 14.3.1981, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º C 140 de 3.6.1982, p. 3.

Artigo 3º

Redes de pequenas malhas

1. As redes de arrasto, redes dinamarquesas ou redes similares com malhagem inferior à que é fixada no Anexo I, mas não inferior à que é fixada no Anexo II, podem ser utilizadas para a pesca das espécies definidas no Anexo II e exercida nas regiões que aí são delimitadas.

Todavia, a pesca das espécies enumeradas no Anexo III nas zonas que aí são precisadas só pode ser exercida com o auxílio de redes de arrasto, de redes dinamarquesas ou de redes similares que tenham a malhagem fixada no Anexo I.

2. Na região 2 é proibido utilizar redes que apresentem na sua cuada malhas de dimensões compreendidas entre 55 milímetros e as fixadas no Anexo I para essa região. Esta disposição não se aplica à pesca do lagostim referida no artigo 4º

Artigo 4º

Lagostins

1. Podem ser utilizadas para a pesca do lagostim exercida nas regiões indicadas no Anexo IV redes de arrasto, redes dinamarquesas ou redes similares com malhagem inferior à que é fixada no Anexo I mas não inferior à que é precisada no Anexo IV.

2. O Conselho decidirá, por maioria qualificada antes de 31 de Julho de 1983, sob proposta da Comissão, à luz da experiência adquirida e tendo em conta pareceres científicos, se convém aumentar a malhagem para 70 milímetros na divisão CIEM VII alínea a) (mar da Irlanda) e nas divisões CIEM VII alíneas g) e h) (parte da costa sul da Irlanda) e para 60 milímetros na região 3, a partir de 1 de Janeiro de 1984.

Artigo 5º

Pescada

É proibido utilizar redes de arrasto, redes dinamarquesas ou redes similares com malhas de dimensões inferiores a 80 milímetros para a pesca da pescada exercida nas regiões 2 e 3.

Artigo 6º

Determinação da malhagem

A malhagem é medida em conformidade com as regras a adoptar de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º

Artigo 7º

Fixação de dispositivos nas redes

Não pode ser utilizado nenhum dispositivo que permita obstruir as malhas de qualquer parte de uma rede ou de lhe reduzir efectivamente as dimensões. Estas disposições não excluem a utilização dos dispositivos enumerados nas regras de aplicação a adoptar, de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º

TÍTULO II

APANHAS ACESSÓRIAS

Artigo 8º

Apanhas acessórias efectuadas com o auxílio de redes de pequenas malhas

1. As capturas efectuadas em conformidade com as disposições do artigo 3º não devem ter mais de 10% de peixe das espécies mencionadas no Anexo V nas regiões para as quais é feita uma indicação nesse anexo nem de chocos.

Até 31 de Julho de 1983, o primeiro parágrafo não é aplicável à pesca do camarão e camarão negro (*Crangon spp.* e *Pandalus montagui*) efectuada nas águas situadas a menos de 12 milhas das linhas de base dos Estados-membros considerados. Além disso, as águas situadas dentro desse limite de 12 milhas em que o disposto no primeiro parágrafo não se aplicará a partir de 1 de Agosto de 1983 serão delimitadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º, tendo em conta as informações científicas existentes, os progressos técnicos e os métodos de pesca utilizados.

As capturas, aquando da pesca do camarão (*Pandalus spp.* e excepto *Pandalus montagui*) na região 2 não podem abranger mais de 50% das espécies mencionadas no Anexo V em relação a essa região nem de chocos. O Conselho fixará, por maioria qualificada, antes de 31 de Julho de 1983, sob proposta da Comissão, à luz da experiência adquirida e tendo em conta as informações científicas mais recentes, a percentagem adequada de apanhas acessórias para a pesca do camarão (*Pandalus spp.* excepto *Pandalus montagui*)

2. As capturas efectuadas durante uma saída, por um barco que utilize simultaneamente redes conformes ao artigo 2º e outras não conformes com estas disposi-

ções, consideram-se efectuadas com o auxílio destas últimas redes, salvo se, o registo das operações de pesca, que o capitão é obrigado a fazer de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2057/82 ⁽¹⁾ e com as regras definidas para a aplicação deste artigo, provar o contrário.

As disposições do nº 1 não se aplicam neste caso à fracção das capturas efectuadas com o auxílio de redes conformes ao artigo 2º

3. As capturas efectuadas em conformidade com o artigo 3º não devem incluir apanhas acessórias de salmão ou de truta.

4. Nas divisões CIEM VII g) a k) ⁽¹⁾, com excepção da Baía *Bantry*, qualquer apanha acessória de arenque será proibida enquanto a tonelagem autorizada de captura de arenque for fixada a um nível inferior a 10 000 toneladas.

Artigo 9º

Disposições especiais aplicáveis às apanhas acessórias

1. As capturas efectuadas em conformidade com as disposições do artigo 4º, não devem incluir mais de 60% de pescado das espécies mencionadas no Anexo V, nas regiões para as quais é feita uma indicação nesse anexo nem de chocos.

2. As capturas efectuadas com o auxílio de redes não conformes ao artigo 5º mas conformes ao Anexo I para a região e tipo de rede considerados, não devem incluir mais de 30% de pescada.

3. Se as percentagens de apanha acessória de arenque forem admitidas aquando da captura de outras espécies serão medidas em conformidade com o nº 1 do artigo 10º

4. No *Skagerrak* e no *Kattegat*:

- a) As capturas acessórias das espécies que constam dos Anexos V e VI não podem no total, exceder 30% em peso do conjunto de pescado capturado durante a pesca do badejo com redes de malhas de dimensão inferior a 80 milímetros;
- b) As capturas acessórias de arenque não podem exceder 5% em peso do total das capturas efectuadas durante a pesca do badejo com tais redes.

⁽¹⁾ JO nº L 220 de 29.7.1982, p. 1.

⁽²⁾ Aumentada da zona delimitada:

- para norte pela latitude 52º 30' norte,
- para sul pela latitude 52º norte,
- para oeste pela costa da Irlanda,
- para leste pela costa do Reino Unido.

5. Na parte da divisão CIEM V b) sob a soberania ou a jurisdição de um Estado-membro, as capturas acessórias das espécies que constam do Anexo V não podem no total exceder 10% em peso do conjunto de pescado capturado durante a pesca da donzela com redes de malhas de dimensão inferior a 130 milímetros.

Artigo 10º

Determinação da percentagem de apanhas acessórias e afectação destas

1. A percentagem das apanhas acessórias referidas nos artigos 8º e 9º é medida em peso do volume total de pescado a bordo, após separação, ou do volume total de pescado no porão ou aquando do desembarque; esta percentagem pode ser calculada com base numa ou várias amostras representativas.

Todavia, no caso da pesca às galeotas/sandilhos exercida com o auxílio de redes com malhagem inferior a 16 milímetros, a percentagem de apanhas acessórias é medida a bordo em qualquer momento ou aquando do desembarque; esta disposição não se aplica nem ao *Skagerrak* nem ao *Kattegat*.

2. As apanhas acessórias proibidas ou que ultrapassem a percentagem fixada não devem ser guardadas a bordo mas devem ser lançadas imediatamente ao mar.

TÍTULO III

TAMANHO DO PEIXE

Artigo 11º

1. Os peixes que não tenham o tamanho exigido não devem ser guardados a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, vendidos ou armazenados, expostos ou colocados à venda, mas devem ser lançados imediatamente ao mar.

Todavia, as disposições do parágrafo anterior não se aplicam:

- aos arenques que não tenham o tamanho exigido, até ao limite de 10% em peso de arenques capturados,
- às sardas, cavalas e palometas que não tenham o tamanho exigido, até ao limite de 15% em peso de sardas, cavalas e palometas capturadas,
- às espécies que constam dos Anexos V e VI, que não tenham tamanho exigido, capturadas no *Skagerrak* ou no *Kattegat*, até ao limite de 10% em peso das capturas dessas espécies.
- aos bacalhaus cujo tamanho seja inferior a 45 centímetros, mas não inferior a 30 centímetros, capturados no mar da Irlanda [divisão CIEM VII a)] durante o período de 1 de Outubro a 31 de Dezem-

bro, até ao limite de 10% em peso de bacalhaus capturados.

A percentagem de pescado que não tenha o tamanho exigido é medida em conformidade com o disposto no primeiro parágrafo, do nº 1 do artigo 10º

2. O pescado que não apresente o tamanho exigido, capturado acessoriamente até aos limites de volume fixados no nº 1 do artigo 8º, não deve ser guardado a bordo, transbordado, desembarcado, transportado, vendidos ou acondicionados, expostos ou colocados à venda para consumo humano.

3. Considera-se que um peixe não tem o tamanho exigido, se as suas dimensões forem inferiores às normas mínimas fixadas no Anexo V ou no Anexo VI relativamente à espécie e à região em questão.

4. O tamanho dos peixes é medido em centímetros, da ponta do focinho à extremidade da barbatana caudal. Todavia, o tamanho do lagostim é expresso em comprimento da carapaça medida paralelamente à linha média a partir da parte de trás de uma das órbitas até à borda dorsal desta carapaça.

O comprimento do lavagante capturado no Skagerrak e no Kattegat é medido da ponta do rostro até à extremidade posterior do telson com exclusão das sedas.

5. O tamanho do peixe pode ser expresso também, de acordo com um método equivalente ao do nº 4, em número de peixes por unidade de peso, em conformidade com o procedimento definido no artigo 21º.

TÍTULO IV

PROIBIÇÃO DE PESCAR CERTAS ESPÉCIES EM CERTAS ZONAS DURANTE CERTOS PERÍODOS

Artigo 12º

Salmão

O salmão capturado nas águas situadas para além de um limite de 12 milhas, medido a partir das linhas de base dos Estados-membros considerados e pertencentes à parte da região 1 que se encontra a leste de 44º de longitude oeste e às regiões 2 e 3, não deve ser guardado a bordo, transbordado, desembarcado, transportado, vendido ou acondicionado, exposto ou colocado à venda, mas de ser lançado imediatamente ao mar.

No Skagerrak e no Kattegat, a pesca do salmão e da truta de mar é proibida para além de um limite de 4 milhas a contar das linhas de base.

Artigo 13º

Badejo e arenque

Para assegurar a protecção dos locais de desova e das zonas de reprodução, a pesca é proibida em relação às seguintes espécies, zonas e períodos:

1. Badejo, durante todo o ano:

a) Zona setentrional a partir da costa da Gronelândia a 67º de latitude norte até:

— 67º de latitude norte, 30º 30' de longitude oeste,

— 65º 40' de latitude norte, 30º 30' de longitude oeste,

— 65º 40' de latitude norte, 31º 50' de longitude oeste,

— 65º 30' de latitude norte, 33º 10' de longitude oeste,

— 65º 10' de latitude norte, 34º de longitude oeste,

— 65º 10' de latitude norte, 35º de longitude oeste,

— 64º 45' de latitude norte, 35º 20' de longitude oeste.

até à costa da Gronelândia a 64º 35' de latitude norte;

b) Zona meridional a partir da costa da Gronelândia a 64º 20' de latitude norte até:

— 64º 20' de latitude norte, 36º 20' de longitude oeste,

— 63º 50' de latitude norte, 36º 50' de longitude oeste,

— 63º 15' de latitude norte, 39º 30' de longitude oeste,

— 63º 45' de latitude norte, 39º 30' de longitude oeste.

até à costa da Gronelândia a 63º 45' de latitude.

2. Arenque, anualmente de 15 de Agosto a 30 de Setembro: zona marítima delimitada por uma linha que une os seguintes pontos:

— Burt of Lewis,

— Cape Wrath,

— ao norte, a 58º 55' de latitude norte e a 5º de longitude oeste,

- a oeste, a 58° 55' de latitude norte e a 7° 10' de longitude oeste,
- a sudoeste, a 58° 20' de latitude norte e a 8° 20' de longitude oeste,
- ao sul, a 57° 40' de latitude norte e a 8° 20' de longitude oeste,

e a partir deste ponto, pela descrição seguinte:

- a leste, em direcção às ilhas Hébridas,
- ao longo da costa oeste das ilhas Hébridas até 57° 40,6' de latitude norte, 7° 20,65' de longitude oeste,
- ao longo de uma linha descrita 035° T até 57° 50,05' de latitude norte, 7° 8,1' de longitude oeste,
- em seguida ao longo da costa oeste das ilhas Hébridas na direcção norte até ao ponto de partida.

Esta zona pode ser alterada de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º

É proibido aos barcos referidos no parágrafo anterior pescar o linguado legítimo ou a solha com outros tipos de redes de arrasto concebidos especialmente para capturar o peixe chato nas zonas de crescimento a menos de 12 milhas das costas continentais da Bélgica, dos Países Baixos, da República Federal da Alemanha e do oeste da Dinamarca até ao farol de Hirtshals, sendo estas zonas medidas a partir das linhas de base que servem para delimitar as águas territoriais.

Sem prejuízo do disposto no primeiro e segundo parágrafos os barcos abrangidos pela proibição que pesquem outras espécies de peixe na zona considerada, não podem conservar a bordo um volume de linguados-legítimos ou de solhas que ultrapasse 10% em peso da quantidade global das apanhas que se encontrem a bordo.

4. Nas zonas, referidas no presente artigo, em que não podem ser utilizadas redes de arrasto de vara ou outras; estas não podem encontrar-se a bordo, salvo se forem correctamente arrumadas de modo que não sejam facilmente utilizáveis.

TÍTULO V

RESTRICÇÕES À UTILIZAÇÃO DE CERTOS TIPOS DE ARTES DE PESCA OU DE BARCOS

Artigo 14º

1. As redes de cercar são proibidas para a captura das espécies enumeradas no Anexo V. São proibidas também para a captura do arenque nas divisões CIEM VII g) a k) ⁽¹⁾, com excepção de Bantry Bay.
2. A utilização de redes de arrasto de vara é proibida no Kattegat.
3. É proibido aos barcos que ultrapassam 70 toneladas de bitola bruta ou 300 cavalos ao freio (BHP) pescar o linguado legítimo ou a solha com o auxílio de redes de arrasto de vara a menos de 12 milhas das costas da Irlanda e do Reino Unido e de 12 milhas das costas continentais da Bélgica, da República Federal da Alemanha, dos Países Baixos, da França e de oeste da Dinamarca até ao farol de Hirtshals sendo estas zonas medidas a partir das linhas de base que servem para delimitar as águas territoriais.

⁽¹⁾ Aumentada da zona delimitada:

- para norte pela latitude 52° 30' norte,
- para sul pela latitude 52° norte,
- para oeste pela costa da Irlanda,
- para este pela costa do Reino Unido.

Artigo 15º

1. A utilização de redes de arrasto, redes dinamarcadas ou de redes similares de malhas de dimensões inferiores às definidas no Anexo I em relação à região considerada, e as redes de cercar são proibidas para a pesca da cavala exercida de 1 de Março a 15 de Novembro de cada ano numa zona delimitada por uma linha que une os seguintes pontos:

- costa sudoeste do Reino Unido a 5º de longitude oeste,
- 5º de longitude oeste, 49º 30' de latitude norte,
- 7º de longitude oeste, 49º 30' de latitude norte,
- 7º de longitude oeste, 50º 30' de latitude norte,
- costa sudoeste do Reino Unido a 50º 30' de latitude norte.

2. A utilização de redes de arrasto, redes dinamarcadas ou de redes similares e de redes de cercar ou outras redes de cercar é proibida nas zonas situadas a oeste da Escócia que são definidas no Anexo VII, anualmente de 1 de Outubro a 31 de Março. A duração precisa deste período é fixada todos os anos pela Comissão, em função das condições climáticas que determinam a campanha de pesca à espadilha e ao arenque nestas zonas, de acordo com o procedimento definido no artigo 21º

3. A utilização de redes de arrasto com malhas de dimensões inferiores a 32 milímetros é proibida de 1 de Julho a 15 de Setembro nas águas situadas aquém de um limite de 3 milhas da linha costeira do Skagerrak e do Kattegat.

Todavia, a pesca com rede de arrasto exercida nesta zona durante este período pode efectuar-se:

- com o auxílio de redes com uma malhagem de 30 milímetros para os camarões nórdicos (*Pandalus borealis*),
- com o auxílio de redes de malhas de todas as dimensões para os muriões, cabozes ou rascassos destinados a servir de isco.

4. Os explosivos, o veneno ou as substâncias soporíferas bem como as armas de fogo não podem ser utilizadas na captura de peixes. Além disso, no Skagerrak e no Kattegat a utilização da corrente eléctrica é proibida na captura dos peixes. Todavia o atum e o tubarão frade podem ser capturados com o auxílio de um arpão e da corrente eléctrica.

Artigo 16º

São proibidas a bordo dos barcos as operações de transformação que não sejam:

- a evisceração,
- a salga,
- a cozedura e descorticação dos camarões,
- enlatar e embarricar e a salmoura das sardas, cavalas e palomentas e dos arenques,
- a filetagem,
- a congelação,
- a redução dos resíduos e das apanhas acessórias inevitáveis efectuadas até ao limite autorizado.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17º

O presente regulamento não é aplicável nem às operações de pesca efectuadas unicamente por motivos de investigação científica de repovoamento artificial ou de transplantação, nem ao pescado capturado durante estas operações. Os Estados-membros em causa informarão destas operações a Comissão e os outros Estados-membros.

O pescado capturado para os fins estabelecidos no primeiro parágrafo não pode ser vendido, acondicionado, exposto ou colocado à venda, em violação de outras disposições do presente regulamento.

Artigo 18º

1. Nos casos em que a conservação de unidades populacionais (stocks) de peixe exija uma acção imediata, a Comissão pode, em derrogação do presente regulamento, tomar todas as medidas necessárias, de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º. Para este efeito, a Comissão pode, de acordo com o mesmo procedimento, tomar igualmente medidas que não estão expressamente previstas no presente regulamento.

2. Em caso de ameaça grave que pese sobre a conservação de certas espécies ou de certos fundos de pesca e se uma demora provocasse um prejuízo dificilmente reparável, o Estado costeiro pode tomar as medidas cautelares e não discriminatórias que se imponham nas águas sob a sua jurisdição.

3. Estas medidas e a fundamentação que as acompanha serão notificadas à Comissão e aos outros Estados-membros por telex, desde a sua adopção.

4. A Comissão confirmará, anulará ou alterará estas medidas no prazo de dez dias a contar da recepção desta notificação. A decisão da Comissão será imediatamente notificada aos Estados-membros.

5. Os Estados-membros podem submeter ao Conselho a decisão tomada pela Comissão no prazo de dez dias a contar da recepção da notificação referida no nº 4.

6. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode adoptar uma decisão que se afaste da da Comissão no prazo de trinta dias a contar da data em que o assunto foi submetido à sua apreciação.

Artigo 19º

1. No caso de unidades populacionais (stocks) estritamente locais que só apresentem interesse para os pescadores de um único Estado-membro, o Estado-membro em questão pode tomar medidas para assegurar a conservação e a gestão dessas unidades populacionais (stocks) desde que essas medidas sejam compatíveis com o direito comunitário e conformes à política comum da pesca.

2. Os Estados-membros são autorizados a fixar as condições ou as regras de carácter puramente local, aplicáveis unicamente aos pescadores nacionais, que tenham por objectivo limitar as apanhas através de medidas técnicas completando as definidas nos regulamentos Comunitários, desde que essas medidas sejam compatíveis com o direito comunitário e conformes à política comum da pesca.

3. Antes de adoptar as medidas referidas nos nºs 1 e 2, o Estado-membro em questão alterará o acordo da Comissão sobre a verificação de que essas medidas

estão em conformidade com um ou outro dos referidos números.

A Comissão tomará uma decisão fundamentada no prazo de três meses a contar da data da apresentação de um pedido nos termos do primeiro parágrafo.

4. Os Outros Estados-membros e a Comissão serão informados das medidas assim adoptadas.

Se um Estado-membro for de parecer que as condições sobre as quais se baseia o acordo da Comissão referido no nº 3, não estão ou deixaram de estar reunidas ou em caso de decisão negativa da Comissão, o Estado-membro em causa pode pedir uma decisão de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º.

5. As medidas já adoptadas pelos Estados-membros a respeito das unidades populacionais (stocks) puramente locais e as condições ou regras de carácter puramente local definidas nos nºs 1 e 2 serão mantidas desde que sejam compatíveis com o direito comunitário e conformes à política comum da pesca. Os Estados-membros notificarão estas medidas à Comissão antes de 1 de Julho de 1983. A Comissão decidirá, no prazo de um ano a seguir à notificação da conformidade das medidas em questão com os nºs 1 ou 2.

6. O nº 3 e as segunda e terceira frases do nº 5 não são aplicáveis à aquicultura e à pesca sem embarcação.

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por aquicultura a criação, a reprodução e a recolha de peixes, crustáceos e moluscos em parques, bacias e recifes delimitados.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 25 de Janeiro de 1983.

Artigo 20º

1. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo de medidas técnicas nacionais que ultrapassem as suas exigências mínimas que apenas digam respeito aos pescadores do Estado-membro considerado e que se destinem a assegurar uma melhor gestão ou uma melhor utilização das quotas ou que digam respeito a espécies não sujeitas a quotas ou a espécies em relação às quais o presente regulamento não prevê medidas específicas, desde que sejam compatíveis com o direito comunitário e conformes à política comum da pesca.

2. As medidas nacionais referidas no nº 1 serão comunicadas à Comissão em conformidade com o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 101/76 do Conselho, de 19 de Janeiro de 1976, que estabelece uma política comum de estruturas no sector da pesca ⁽¹⁾.

3. Em qualquer momento e a pedido da Comissão, o Estado-membro fornecerá todas as informações necessárias para a apreciação da compatibilidade das medidas referidas no presente artigo com o direito comunitário, ou da sua conformidade com a política comum da pesca.

Artigo 21º

As regras de aplicação do presente regulamento serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 170/83.

Artigo 22º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

O Presidente

J. ERTL

⁽¹⁾ JO nº L 20 de 28. 1. 1976, p. 19.

ANEXO I

Malhagem mínima prevista no artigo 2º

| <i>(em mm)</i> | | | |
|----------------------------------|--|------------------------------------|-----------------------|
| Região | Parte de região | Tipo de rede | Malha mínima |
| 1 | NAFO I, CIEM XIV, V | Qualquer tipo de rede | 130 ⁽¹⁾ |
| | Outras partes da região | Qualquer tipo de rede | 120 |
| 2 | Skagerrak e Kattegat | Qualquer tipo de rede | 80 ⁽²⁾ |
| | Mar do Norte — até 31 de Dezembro de 1983 | Qualquer tipo de rede | 80 ⁽³⁾ |
| | | — a partir de 1 de Janeiro de 1984 | Qualquer tipo de rede |
| | Oeste da Escócia e Rockall (subzona VI CIEM) Oeste da Irlanda [divisão VII b), c) CIEM] Canal de Bristol [divisão VII f) CIEM] Costa sul da Irlanda [divisão VII g), h), j), k) CIEM] | Qualquer tipo de rede | 80 |
| | Mar da Irlanda [divisão VII a) CIEM] | Fio simples | 70 |
| | | Fio duplo | 75 |
| Mancha [divisão VII d), e) CIEM] | Qualquer tipo de rede | 75 | |
| 3 | | Qualquer tipo de rede | 65 |
| 4 | | Qualquer tipo de rede | 45 |
| 5 | | p.m. | p.m. |
| 6 | | p.m. | p.m. |

⁽¹⁾ Em relação à pesca da donzela na parte da divisão CIEM V b) sob a soberania ou a jurisdição de um Estado-membro, a malhagem mínima é de 80 milímetros.

⁽²⁾ Em relação à pesca do badejo, a malhagem mínima é de 70 milímetros.

⁽³⁾ Excepto em relação à pesca do linguado legítimo por navios que não excedam 300 cavalos ao freio (BHP), em relação à qual a malhagem mínima é de 70 milímetros em fio simples e de 75 milímetros em fio duplo.

ANEXO II

Malhagem mínima prevista no artigo 3º

| Espécies | Malhagem mínima |
|--|--------------------|
| <i>(em mm)</i> | |
| <i>Região 1</i> | |
| Bacalhau (<i>Boreogadus saida</i>) | 16 |
| Capelim (<i>Mallotus villosus</i>) | 16 |
| Verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i>) | 16 |
| Biqueirão branco/Argentina (<i>Argentina spp.</i>) | 16 |
| Arenque (<i>Clupea harengus</i>) | 16 |
| Moluscos | 16 |
| Badejo prateado (<i>Gadiculus thorii</i>) | 16 |
| Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>) | 16 |
| Faneca norueguesa (<i>Trisopterus esmarkii</i>) | 16 |
| Camarão (<i>Pandalus spp.</i>) | 16 |
| com excepção do previsto abaixo: | |
| Camarão da subzona I NAFO e das subzonas V e XIV | |
| CIEM (<i>offshore</i>) | 40 |
| Cantarilho da divisão 3 P NAFO | 16 |
| Clupeídeos que não sejam arenques | 16 |
| Enguia (<i>Anguilla anguilla</i>) | 16 |
| Peixe aranha (<i>Trachinus draco</i>) | 16 |
| Carapau (<i>Trachurus trachurus</i>) | 16 |
| Sardas e cavalas (<i>Scomber scombrus</i>) | 16 |
| Galeotas/sandilhos (<i>Ammodytidae</i>) | 16 |
| Agulhão (<i>Scomberesox saurus</i>) | 16 |
| Camarão (<i>Crangon spp.</i>) | 16 |
| Eperlano (<i>Osmerus spp.</i>) | 16 |
| <i>Região 2⁽¹⁾</i> | |
| Arenque (<i>Clupea harengus</i>) | 16 |
| Sardas e cavalas (<i>Scomber scombrus</i>) | 16 |
| com excepção do previsto abaixo: | |
| No Mar do Norte | 32 |
| Carapau (<i>Trachurus trachurus</i>) | 16 |
| Espadilha (<i>Clupea sprattus</i>) | 16 |
| Faneca norueguesa (<i>Trisopterus esmarkii</i>) | 16 |
| Verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i>) | 16 |
| Argentina/Biqueirão branco | 16 |
| Camarão (<i>Pandalus spp.</i> salvo <i>Pandalus montagui</i>) | 30 |
| Camarão (<i>Pandalus montagui</i>) | 20 |
| Camarão (<i>Crangon spp.</i>) | 20 |
| Enguia (adulto) (<i>Anguilla anguilla</i>) | 16 |
| Peixe aranha (<i>Trachinus draco</i>) | 16 |
| Moluscos (com excepção dos chocos) (<i>Sepia officinalis</i>) | 16 |
| Galeotas/Sandilhos (<i>Ammodyndae</i>) | nada |
| com excepção dos abaixo mencionados: | |
| Galeotas do Mar do Norte durante o período compreendido entre 1 de Novembro e o último dia do mês de Fevereiro inclusive | 16 |
| Capelim (<i>Mallotus villosus</i>) | 16 |
| Agulhão (<i>Scomberesox saurus</i>) | 16 |
| Eperlano (<i>Osmerus spp.</i>) | 16 |
| Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) | 16 |

⁽¹⁾ Com excepção do Skagerrak e do Kattegat para as espécies abaixo mencionadas.

| Espécies | Malhagem mínima (em mm) |
|--|----------------------------|
| <i>Skagerrak, Kattegat</i> | |
| Arenque (<i>Clupea harengus</i>) | 32 |
| Sardas, Cavalas (<i>Scomber scombrus</i>) | 32 |
| Carapau (<i>Trachurus trachurus</i>) | 32 |
| Camarão (<i>Pandalus borealis</i>) | 30 |
| Biqueirão branco/Argentina (<i>Argentinidae</i>) | 30 |
| Galeotas/Sandilhos (<i>Ammodytes spp.</i>) | — |
| com excepção do seguinte: | |
| — no Skagerrak no decurso do período compreendido entre 1 de Novembro e o último dia de Fevereiro, inclusive | 16 |
| — no Kattegat, no decurso do período compreendido entre 1 de Agosto e o último dia de Fevereiro, inclusive | 16 |
| Camarão (<i>Crangon spp.</i> e <i>Leander adpersus</i>): | |
| — aquém de 4 milhas a contar das linhas de base | 16 |
| — além de 4 milhas a contar das linhas de base | 30 |
| Agulha (<i>Belone belone</i>) | 16 |
| Cabra moreira (<i>Eutrigla gunardus</i>) | 16 |
| <i>Região 3</i> | |
| Língua (<i>Dicologlossa cuneata</i>) | 40 |
| Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) | 20 |
| Caramão (<i>Crangon spp.</i>) | 20 |
| Enquia (<i>Anguilla anguilla</i>) | 20 |
| Espadilha (<i>Clupea sprattus</i>) | 16 |
| Anchova (<i>Engraulis encrassicholus</i>) | 16 |
| Galeotas/Sandilhos (<i>Ammodytidae</i>) | 16 |
| Arenque (<i>Clupea harengus</i>) | 40 |
| Carapau (<i>Trachurus trachurus</i>) | 40 |
| Sardas, Cavalas (<i>Scomber scombrus</i>) | 40 |

ANEXO III

Espécies e regiões referidas no artigo 3º

1. Verdinho (*Micromesistius poutassou*), na parte da região 2 situada ao sul de 52°30' de latitude norte e a oeste de 7° de longitude oeste.
2. Língua (*Dicologlossa cuneata*), em todas as partes da região 3 fora da zona delimitada por uma linha que une os pontos seguintes, no interior da qual a utilização de redes com malhagem não inferior a 40 milímetros só é autorizada nos barcos que não ultrapassem 150 cavalos ao freio (BHP):
 - 46°16' de latitude norte, 1°36' de longitude oeste (farol das Baleias),
 - 46°5' de latitude norte, 1°44' de longitude oeste,
 - 45°40' de latitude norte, 1°34' de longitude oeste,
 - 44°40' de latitude norte, 1°34' de longitude oeste,e em seguida verdadeiro leste para a costa.
3. Camarões, fora do limite de 12 milhas medidas a partir das linhas de base dos Estados-membros, na região 3.
4. Faneca norueguesa (*Trisopterus esmarkii*), na parte do Mar do Norte que está sob soberania ou jurisdição de um Estado-membro e delimitada ao sul por uma linha que vai em direcção a leste depois do ponto de intersecção da costa a leste da Escócia a 56° norte até 2° leste, depois para o norte até 58° norte, depois para oeste até 0°30' oeste, depois para o norte até 59°15' norte, depois para leste até 1° leste, depois para o norte até 60° norte, depois para oeste até ao meridiano. 0°00' de longitude para o norte até 60°30' norte, depois para oeste até à costa leste das ilhas Shetland, depois para oeste desde a costa oeste das ilhas Shetland a 60° norte até 3° oeste, depois para o sul a 58°30' norte e daí para oeste até à costa escocesa.

ANEXO IV

LAGOSTINS

Malha mínima prevista no artigo 4º

(en mm)

| Região | Parte de região | Malha mínima |
|--------|---|--------------|
| 2 | Mar da Irlanda divisão VII a) CIEM As divisões VII g) e h) CIEM da costa sul da Irlanda Skagerrak Kattegat | 60 |
| | Todas as outras partes da região | 70 |
| 3 | | 50 |

ANEXO V

Tamanho mínimo referido no nº 3 do artigo 11º

(em cm)

| Espécies | Região 1 | Região 2 | Região 3 |
|---|-------------------|-------------------|----------|
| Bacalhau do Atlântico (<i>Gadus morhua</i>) | 34 ⁽¹⁾ | 30 ⁽²⁾ | 30 |
| Arinca (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>) | 31 | 27 | 27 |
| Pescada (<i>Merluccius merluccius</i>) | 30 | 30 | 30 |
| Solha avessa (<i>Pleuronectes platessa</i>) | 25 | 25 ⁽³⁾ | 25 |
| Solhão (<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>) | 28 | 28 | 28 |
| Solha limão (<i>Microstomus kitt</i>) | 25 | 25 | 25 |
| Linguado-legítimo (<i>Solea-solea</i>) | 24 | 24 | 24 |
| Pregado (<i>Psetta maxima</i>) | 30 | 30 | 30 |
| Rodvalho do mar (<i>Scophthalmus rhombus</i>) | 30 | 30 | 30 |
| Areeiro (<i>Lepidorhombus spp.</i>) | 25 | 25 | 25 |
| Badejo (<i>Merlangus merlangus</i>) | 27 | 27 ⁽⁴⁾ | 23 |
| Solha escura do mar do Norte (<i>Limanda limanda</i>) | 15 | 15 ⁽⁴⁾ | 15 |
| Escamudos (<i>Pollachius virens</i>) | 35 | 30 | 30 |
| Besugo (<i>Pagellus bogaraveo</i>) | — | — | 12 |
| Salmonete (<i>Mullus surmuletus</i>) | — | — | 15 |
| Robalo (<i>Dicentrarchus labrax</i>) | — | p.m. | — |
| Congro (<i>Conger conger</i>) | — | — | 58 |
| Juliana (<i>Pollachius pollachius</i>) | — | — | 22 |
| Donzela, Maruca (<i>Molva molva</i>) | — | p.m. | 63 |
| Sável (<i>Alosa spp.</i>) | — | — | 30 |
| Esturção (<i>Acipenser sturio</i>) | — | — | 145 |
| Tainha (<i>Mugil spp.</i>) | — | — | 20 |
| Salmão (<i>Salmo salar</i>) | — | — | 48 |
| Truta (<i>salmo trutta</i>) | — | — | 23 |
| Solha de pedras (<i>Plastichthys flesus</i>) | — | 20 ⁽⁵⁾ | — |
| Lavagante (<i>Homarus gammarus</i>) | — | 22 ⁽⁵⁾ | — |

⁽¹⁾ Excepto na subzona NAFO I, VIEM XIV, V, na qual o tamanho mínimo é de 40 centímetros.

⁽²⁾ Excepto na divisão VII a) CIEM, na qual o tamanho mínimo é de 45 centímetros durante o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro.

⁽³⁾ Excepto no Skagerrak e no Kattegat nos quais o tamanho mínimo é de 27 centímetros.

⁽⁴⁾ Excepto no Skagerrak e no Kattegat nos quais o tamanho mínimo é de 23 centímetros.

⁽⁵⁾ Apenas no Skagerrak e no Kattegat.

ANEXO VI

Tamanho mínimo referido no nº 3 do artigo 11º

(em cm)

| Espécies | Região | Parte de região | Tamanho mínimo |
|--------------------------------|-------------|----------------------------------|----------------|
| Arenque | 1 2 3 | Excepto Skagerrak e Kattegat | 20 |
| | 2 | Skagerrak Kattegat | 18 |
| Cavala | 2 | Mar do Norte | 30 |
| Cavala (para fins industriais) | 2 | Skagerrak Kattegat | 30 |
| Lagostim | 2 | Skagerrak Kattegat | 4,0 |
| | | Todas as outras partes da região | 2,5 |
| | 3 | | 2,0 |

ANEXO VII

Zonas referidas no nº 2 do artigo 15º

Loch Laxford

Extensão de água situada no interior de uma linha recta descrita a partir de um ponto situado em terra a 58º25,7' de latitude norte e a 5º7' de longitude oeste (Dughail Point), a 220º reais até a um ponto situado em terra a 58º24,7' de latitude e a 5º8,5' de longitude oeste (Rudha Ruadh).

Loch Cairnbaan

Extensão de água situada no interior de uma linha recta descrita a partir de um ponto situado em terra a 58º20,5' de latitude norte e a 5º10,5' de longitude oeste (Rubh Aird ant-Sionnach), a 211º reais até a um ponto situado na Ilha de Oldany a 58º16' de latitude norte e a 5º15,5' de longitude oeste.

Enard Bay

Extensão de água situada no interior de uma linha recta descrita a partir de um ponto situado em terra a 58º9,25' de latitude norte e a 5º18,5' de longitude oeste (Rhuba Rodha), a 223º reais até um ponto situado em terra a 58º6,25' de latitude norte e a 5º26' de longitude oeste (Rhu Coigach).

Little Loch Broom e Guinard Bay

Extensão de água situada no interior de uma linha recta descrita a partir de um ponto situado em terra a 57º55,75' de latitude norte e a 5º24' de longitude oeste (Cailleach Head) a 26º3' reais até um ponto situado em terra a 57º55' de latitude norte e a 5º33,75' de longitude oeste (Rudha Beg).

Loch Gairloch

Extensão de água situada no interior de uma linha recta descrita a partir de um ponto situado em terra a 57º44,8' de latitude norte e a 5º47,2' de longitude oeste (Big Sands) a 188º reais até um ponto situado em terra a 57º40' de latitude norte e a 5º48,5' de longitude oeste (perto de Red Point).

Inner Sound, incluindo os lagos Torridon, Carron, Kishorn, Duich, Alsh e Hourn

Extensão de água situada no interior de uma linha recta descrita a partir de um ponto situado em terra a 57º38,4' de latitude norte e a 5º48,8' de longitude oeste (Red Point), a 230º reais em direcção a um ponto situado na ilha de Rona a 57º34,5' de latitude norte e a 5º57' de longitude oeste (farol de Rona). Seguindo a costa leste de Rona e de Raasay em direcção a um ponto situado a 57º19,8' de latitude norte e a 6º2,8' de longitude oeste (Rudh na Cloiche); daí, por uma linha recta descrita a partir de 180º reais para atingir a costa do Skye num ponto situado a 57º18,7' de latitude norte e a 6º2,8' de longitude oeste e daí ao longo da costa leste de Skye em direcção a um ponto situado a 57º8,6' de latitude norte e a 5º46,7' de longitude oeste (farol de Oronsay); daí por uma linha recta descrita a partir de 129º reais em direcção a um ponto (Rudh e Slisneach) situado em terra a 57º7' de latitude norte e a 5º43,3' de longitude oeste.